



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103718-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante SHEILA DE FATIMA PETRONILIOCHIARI, é agravado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103718-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SHEILA DE FATIMA PETRONILIO CHIARI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ORIGEM: 3ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CUBATÃO

VOTO Nº 26.991

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Sheila de Fátima Petronílio Chiari contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária em ação ordinária ajuizada contra o Município de Cubatão. A decisão foi fundamentada na insuficiência de comprovação da incapacidade financeira da autora para arcar com as custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou insuficiência de recursos para concessão da gratuidade judiciária, conforme exigido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem comprovar insuficiência de recursos. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência pode ser refutada por elementos nos autos que evidenciem a capacidade financeira da parte. 4. No caso, a documentação apresentada pela agravante não comprova a impossibilidade de arcar com as custas processuais, considerando seus rendimentos e investimentos. O valor das custas iniciais não impede o exercício do direito de ação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A concessão de gratuidade judiciária exige comprovação de insuficiência de recursos, não bastando alegações genéricas. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por elementos concretos que demonstrem capacidade financeira da parte. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2213552-48.2022.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20.09.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2297732-65.2020.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01.03.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SHEILA DE FATIMA PETRONILIO CHIARI** em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 346/346 – processo principal nº 1000744-21.2025.8.26.0157), que, nos autos da “ação ordinária” por ela ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a incapacidade financeira da autora de arcar com as custas e despesas processuais.

Em sua minuta (fls. 01/06), a agravante sustentou, em apertada síntese, que “não auferir renda suficiente para arcar com as custas processuais considerando todos os custos mensais arcados e comprovados pela agravante, tais como o custeio das duas filhas de 12 e 20 anos que são estudantes e demandam a destinação de recursos para o pagamento das mensalidades escolares, materiais, transporte, lanche, entre outros, conforme comprova a documentação acostada”. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso V cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo singular, o recurso comporta julgamento direto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a incapacidade financeira da autora de arcar com as custas e despesas processuais.

O recurso **não** comporta acolhimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos”.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade judiciária, conferiu presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, que poderá ser refutada pela parte contrária ou pelo próprio Juízo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (presunção *iuris tantum*):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido

se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Vale mencionar, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça **"afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos** para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, **devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais."** (REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018). Ademais, nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Fixadas tais premissas, na hipótese dos autos, contudo, a documentação acostada pela agravante não se mostra suficiente a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Note-se, a esse respeito, que a autora recebe vencimentos líquido de, em média, R\$4.500,00 (fls. 17/50 – p.p.), tendo recebido, no ano de 2023, a importância de R\$108.239,84 de rendimentos tributáveis e R\$9.111,44 de rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 294/326 – p.p.). Ainda, como bem observado pelo Juízo de

origem, a requerente possui diversos investimentos e aplicações financeiras, o que afasta a alegação de incapacidade financeira de arcar com as custas processuais.

Nesse contexto, caley mencionar que, à causa, a demandante atribuiu o valor de R\$33.318,86, de modo que o valor a ser recolhido a título de custas iniciais (qual seja, 1,5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/¹), perfaz quantia que não tem o condão de obstaculizar o exercício do direito de ação.

Portanto, considerando a real possibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, **não** se evidenciam os requisitos necessários para os fins do art. 5º, LXXIV, da CF/88 cc. art. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

Em situações análogas recentes, esta Colenda Corte Paulista indeferiu o pedido de gratuidade judicial:

"Cautelar. Exibição de documentos. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Inconformismo. Desacolhimento. Agravante recebe pensão por morte em montante superior a 5 (cinco) salários mínimos. Além disso, renunciou ao foro de seu domicílio e à propositura da ação perante o JEC (onde não

¹ **Artigo 4º** - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição;
[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria nenhum custo processual). Presunção de hipossuficiência afastada. Decisão amparada no artigo 99, §2º, do NCPC. Benefício corretamente denegado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213552-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)

“AÇÃO REVISIONAL - Justiça gratuita. Indeferimento à luz dos documentos existentes nos autos, tanto os inicialmente acostados quanto aqueles posteriormente apresentados após determinação específica. Irresignação do autor que não comporta acolhimento. Recurso que não combate os fundamentos da decisão agravada e bem por isso é permeado por razões dissociadas. A toda evidência o agravante aufere renda que lhe permite arcar com o pagamento das custas do processo e tal entendimento não é discricionário, pois está amparado nos próprios documentos juntados aos autos. Renda mensal líquida acima de 5 (cinco) salários mínimos. Última declaração de imposto de renda que aponta vencimentos mensais superiores a 10 (dez) salários mínimos. Ausência de documentos hábeis a demonstrar a insuficiência de recursos e a existência de despesas e obrigações que comprometem a renda do autor e que estariam risco, assim como a própria subsistência, caso compelido a arcar com o pagamento das custas iniciais. Causa de pequeno valor. Decisão mantida. - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297732-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 01/03/2021)

Advirta-se, enfim, que nada obsta a parte interessada de, uma vez demonstrada a insuficiência de recursos financeiros no curso do processo, renovar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido, a fim de se ver beneficiada com a gratuidade judicial pleiteada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, de modo a MANTER a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR